

PARECER TÉCNICO

RAZÕES E CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2025

Objeto da Licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de **cortinas e persianas**, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 84/2025, que objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição de cortinas e persianas.

Foram apresentados dois recursos distintos, os quais são analisados separadamente a seguir:

1.1. Recurso de IJS CORTINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de ARTE SUTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA.

A empresa **IJS Cortinas** insurge-se contra a habilitação da empresa **Arte Sutil**, alegando, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado por esta não é compatível com o objeto licitado. Argumenta que o atestado refere-se ao fornecimento de persiana vertical em tecido poliéster (18,35 m²), ao passo que a licitação envolve, entre outros, cortinas divisórias hospitalares em PVC (vinil), com requisitos técnicos específicos (antifúngico, antichamas, etc.). Sustenta que tal fato viola o item 10.9.1.1 do Edital e o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exigem a comprovação de experiência em serviços de natureza idêntica ou similar.

Em suas contrarrazões, a empresa **Arte Sutil** defende a sua habilitação, argumentando que o Edital, no item 10.9.1.1, exige "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", não restringindo a comprovação a atestados de cortinas hospitalares. Afirma que o processo produtivo de outros tipos de cortinas é similar e que a exigência da recorrente criaria um requisito não previsto no edital, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Invoca, ainda, o princípio da economicidade, destacando que sua proposta (R\$ 69,90/m²) é substancialmente mais vantajosa que a da recorrente (R\$ 124,90/m²).

1.2. Recurso de NEIDE CARDOSO E CIA. LTDA. em face de NIVALDO MANHANI EIRELI (Itens 7 e 8)

A empresa **Neide Cardoso** contesta a classificação da empresa **Nivaldo Manhani** para os itens 7 (persiana rolô blackout) e 8 (persiana rolô tela solar), com base em três fundamentos principais: a) **Inconformidade Técnica (Item 7):** O produto ofertado (PINPOINT) possui composição (100% fibra de vidro) e acionamento (plástico) divergentes do exigido no edital (66,6% PVC e 33,3% fibra de vidro; acionamento por corrente de aço inox). b) **Inconformidade Técnica (Item 8):** Não foi apresentada ficha técnica para a tela solar "T-Screen 9603" e o documento anexado refere-se a outro produto (blackout). c) **Insuficiência de Capacidade**

Técnica: A soma dos atestados apresentados ($\sim 4.191 \text{ m}^2$) é manifestamente desproporcional ao volume potencial da contratação (57.395 m^2), demonstrando ausência de capacidade operacional para executar o objeto.

Em suas contrarrazões, a empresa **Nivaldo Manhani** alega que a divergência na composição do produto (Item 7) foi um "erro de digitação" no catálogo e que tal falha seria meramente formal, passível de ser sanada por meio de diligência, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Invoca os princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, sem, contudo, abordar especificamente as alegações sobre o acionamento de aço inox e a insuficiência quantitativa dos atestados.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos recursos deve pautar-se, primordialmente, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto os licitantes a seguirem estritamente as regras definidas no Edital.

2.1. Análise do Recurso 1 (IJS Cortinas vs. Arte Sutil)

A controvérsia central reside na interpretação do que constitui "serviço similar" para fins de qualificação técnica.

O Edital, em seu **item 10.9.1.1**, estabelece a necessidade de apresentação de:

"Certidões ou atestados que demonstrem capacidade técnica operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. A referida exigência visa demonstrar a aptidão da empresa para execução das atividades mencionados no termo de referência." (grifo nosso)

A redação do edital é clara ao não exigir que o atestado seja de objeto *idêntico*, mas sim *similar*. O instrumento convocatório, ao utilizar uma terminologia mais aberta e não estabelecer um quantitativo mínimo para os atestados, buscou ampliar a competitividade. A alegação da recorrida (Arte Sutil) de que o processo de fabricação de cortinas diversas possui complexidade operacional similar é plausível e se encaixa na permissividade da norma editalícia. Exigir, nesta fase, um atestado específico de cortina hospitalar seria criar um requisito não previsto no ato convocatório.

Ademais, a significativa diferença de preços entre as propostas (R\$ 69,90/m² vs. R\$ 124,90/m²) torna a manutenção da empresa Arte Sutil alinhada ao princípio da economicidade.

Conclui-se, portanto, que a decisão da Administração em habilitar a empresa Arte Sutil Persianas e Cortinas Ltda. foi correta, pois se ateu aos exatos termos do edital, que privilegiou a análise qualitativa da similaridade em detrimento de uma exigência quantitativa específica, que não foi estabelecida.

2.2. Análise do Recurso 2 (Neide Cardoso vs. Nivaldo Manhani)

Neste caso, as irregularidades apontadas são de natureza distinta e mais graves, pois não se referem à interpretação de cláusulas abertas, mas ao descumprimento de especificações técnicas objetivas e à aferição da capacidade de execução contratual.

2.2.1. Análise Detalhada das Especificações Técnicas

Uma análise comparativa entre as exigências do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e a documentação técnica apresentada pela empresa Nivaldo Manhani Eireli revela incompatibilidades materiais e insanáveis.

a) Item 07 - PERSIANA TIPO ROLÔ BLACKOUT:

Característica	Exigido no Edital (Anexo I)	Apresentado pela Licitante (Ficha Técnica "Pinpoint")	Conformidade
Composição do Tecido	66,6% PVC e 33,3% de fibra de vidro	100% FIBRA DE VIDRO	NÃO CONFORME
Acionamento	Manual, por corrente de aço inox	Dispositivo de acionamento, em plástico injetado	NÃO CONFORME

Segue comprovação das especificações em catálogo:

FICHA TÉCNICA DE PRODUTO PINPOINT

COMPOSIÇÃO	100% FIBRA DE VIDRO
ESPESSURA (1/100 MM)	35/40 +- 10%
RESISTÊNCIA DA COR A LUZ	CLASSE 4,5 = - 10% (AATCC 16 - 2003)
PESO (GR/M²)	505 +-10%
FATOR DE ABERTURA	0
COEFICIENTE DE SOMBREAMENTO %	100
TRANSMISSÃO SOLAR %	0
BLOQUEIO UV %	100
URDUME	50
TRAMA	50
LARGURA (MM)	1830/2,50/3,00
RESISTÊNCIA A CHAMAS	NFPA701
CORES	BRANCO/ BEGE/ CINZA
CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL	OEKO - TEX STANDARD 100
APLICAÇÃO	CORTINAS E PERSIANAS
DISTRIBUIDOR	AÇÃO PERSIANAS
OUTRAS APLICAÇÕES, CORES E MEDIDAS CONSULTAR O DEPARTAMENTO TÉCNICO.	

Comando dispositivo de acionamento, em plástico injetado de alta resistência na cor branca, com relação de acionamento mínimo de 1:1 que proporciona redução de força mecânica, com trava retrátil de segurança junto ao suporte de fixação e ponteira retrátil com trava de segurança ajustável por rosca, impedindo o desencaixe mesmo com movimentos abruptos, suporte de fixação em aço galvanizado na cor alumínio, com acabamento em tampa plástica injetada na cor branca, medindo 50mm x 62mm x 31mm/38 mm.

As divergências alteram a substância do produto. A composição do tecido impacta na durabilidade e limpeza. A exigência de corrente de aço inox visa maior resistência e assepsia, sendo um requisito essencial.

b) Item 08 - PERSIANA TIPO ROLÔ TELA SOLAR:

O Edital exige, para este item, o "Tecido Tela Solar T-Screen 9603", com composição específica de "36% Fibra de Vidro e 64% PVC". A documentação apresentada pela empresa não contém ficha técnica para este produto, referindo-se ao "Pinpoint", que é um tecido blackout. Portanto, a licitante ofertou um produto de natureza distinta (blackout vs. tela solar).

A alegação de "erro de digitação" não se sustenta. As discrepâncias são **essenciais e materiais**. A diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021) não se presta a permitir que o licitante modifique a substância de sua proposta.

2.2.2. Insuficiência de Capacidade Técnico-Operacional

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, determina que os atestados devem ser compatíveis em **quantidades** com o objeto licitado. No caso em tela, a desproporção entre a experiência comprovada (~4.191 m²) e o volume licitado (57.395 m², somando itens 1, 7 e 8 da proposta da recorrida) é de quase 14 vezes. Tal disparidade gera fundada dúvida sobre a capacidade da empresa em atender à demanda do consórcio, representando um risco concreto de inexecução contratual.

2.2.3. Distinção em Relação à Análise do Recurso 1 e Ausência de Controvérsia

1. **Natureza da Análise:** No primeiro caso, a análise foi **qualitativa**, focada na "similaridade" do objeto, conforme permitido por um edital que não fixou exigências quantitativas. No segundo caso, a análise é **quantitativa**, focada na compatibilidade de escala, um requisito expresso no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A lei impõe a verificação da compatibilidade em quantidades para mitigar o risco de contratar uma empresa sem estrutura para executar o volume demandado. Uma desproporção de 14 vezes extrapola qualquer critério de razoabilidade.
2. **Agravamento por Múltiplos Fatores:** A situação da segunda recorrida é agravada pela combinação de vícios. A empresa não apenas falha em comprovar sua capacidade operacional em escala, como também oferta produtos que descumprem especificações técnicas essenciais. A desclassificação se fundamenta, portanto, em um conjunto de irregularidades materiais graves, e não apenas em um único fator.

Conclui-se, portanto, que a proposta da empresa Nivaldo Manhani Eireli para os itens 7 e 8 deve ser desclassificada, com o retorno dos atos e convocação dos colocados subsequentes, por apresentar produtos em desacordo com as especificações técnicas e por não comprovar capacidade operacional compatível com a magnitude do objeto, representando um risco inaceitável à Administração.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, esta análise técnica conclui que:

1. O recurso interposto pela empresa **IJS Cortinas Indústria e Comércio Ltda.** não merece provimento, pois a habilitação da empresa **Arte Sutil Persianas e Cortinas Ltda.** está em conformidade com o item 10.9.1.1 do Edital e com os princípios que regem a licitação.
2. O recurso interposto pela empresa **Neide Cardoso e Cia. Ltda.** merece provimento, uma vez que a empresa **Nivaldo Manhani Eireli** apresentou proposta para os itens 7 e 8 com especificações técnicas divergentes do edital e não demonstrou capacidade técnico-operacional em quantidades compatíveis com o objeto licitado.

Pelo exposto, esta análise técnica **opina e recomenda** à autoridade competente:

a) Pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **IJS CORTINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa **ARTE SUTIL PERSIANAS E CORTINAS LTDA.**

b) Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **NEIDE CARDOSO E CIA. LTDA.**

c) Pela **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **NIVALDO MANHANI EIRELI** para os itens 7 e 8 do certame, por descumprimento das especificações técnicas do Termo de Referência e por insuficiência na comprovação de capacidade técnico-operacional.

d) Pela **CONVOCAÇÃO** dos licitantes remanescentes para os itens 7 e 8, seguindo-se a ordem de classificação, para negociação e análise de suas propostas e documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente.

São Joaquim de Bicas/MG, 17 de outubro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
VITÓRIA BEATRIZ MARTINS DONATO
Data: 17/10/2025 16:38:22-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Vitória Beatriz Martins Pereira
Coordenadora
Manutenção Predial - Intendência

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2025

Objeto da licitação: Registro de para futura e eventual aquisição de cortinas e persianas, conforme as especificações constantes no Termo de Referência.

Referência: Item 2 – Cortina Divisória para Leito Hospitalar em PVC – (Vinil)

Recorrente: IJS Cortinas Indústria e Comércio Ltda

Atual vencedora: Arte Sutil Persianas e Cortinas Ltda

I. PRELIMINARMENTE

Após o julgamento, nos termos do edital, a empresa recorrente apresentou, de forma tempestiva, manifestação contrária à decisão que declarou vencedora do certame a empresa Arte Sutil Persianas e Cortinas Ltda, ora recorrida.

Realizado o juízo de admissibilidade e observando o que dispõe o item 17 do edital, constata-se que foram preenchidos os pressupostos necessários para análise dos apontamentos.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo, posto que as razões foram disponibilizadas a qualquer interessado no Portal de Compras Públicas, conforme faz prova os documentos acostados, cumpridas, então, as formalidades legais exigidas.

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente contesta a classificação e habilitação da empresa vencedora, alegando que os atestados técnicos apresentados por esta seriam incompatíveis com o objeto licitado, especialmente quanto à metragem, considerada inferior ao quantitativo exigido. Sustenta, ainda, que as características descritas nos referidos documentos não atendem às especificações previstas para o item 2, configurando suposto descumprimento dos requisitos de habilitação de natureza técnica, previstos no item 10.9.1 do instrumento convocatório, em desacordo com a legislação vigente.



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 429, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

A íntegra da peça recursal se encontra disponível no Portal de Compras de Públicas.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa atual vencedora do item contrapõe todos os questionamentos apresentados pela recorrente e reafirma o atendimento das exigências do edital, pugnando pelo não provimento do recurso.

V. DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise das razões recursais se deu sob a égide da Lei Federal 14.133/21, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, as necessidades do Consórcio ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 04/2024 publicada em 11/12/2024.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise dos pontos alegados, observando a exata disposição contida no documento apresentado à Administração.

Visando subsidiar a presente análise, as razões apresentadas foram submetidas ao setor requisitante e emissor de parecer anterior – Intendência, para conhecimento e manifestação acerca dos questionamentos relativos às exigências técnicas previstas no edital, visando garantir precisão adequada ao julgamento. Em resposta, fora apresentado:

1. OBJETO DA ANÁLISE

A empresa IJS Cortinas insurgiu-se contra a habilitação da empresa Arte Sutil, alegando, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado por esta não é compatível com o objeto licitado. Argumenta que o atestado refere-se ao fornecimento de persiana vertical em tecido poliéster (18,35 m²), ao passo que a licitação envolve, entre outros, cortinas divisórias hospitalares em PVC (vinil), com requisitos técnicos específicos (antifúngico, antichamas, etc.). Sustenta que tal fato viola o item 10.9.1.1 do Edital e o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exigem a comprovação de experiência em serviços de natureza idêntica ou similar.

Em suas contrarrazões, a empresa Arte Sutil defende a sua habilitação, argumentando que o Edital, no item 10.9.1.1, exige "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", não restringindo a comprovação a atestados de cortinas hospitalares. Afirma que o processo produtivo de outros tipos de cortinas é similar e que a exigência

da recorrente criaria um requisito não previsto no edital, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Invoca, ainda, o princípio da economicidade, destacando que sua proposta (R\$ 69,90/m²) é substancialmente mais vantajosa que a da recorrente (R\$ 124,90/m²).

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Após análise dos recursos deve pautar-se, primordialmente, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto os licitantes a seguirem estritamente as regras definidas no Edital.

2.1. Análise do Recurso

A controvérsia central reside na interpretação do que constitui "serviço similar" para fins de qualificação técnica. O Edital, em seu item 10.9.1.1, estabelece a necessidade de apresentação de: "Certidões ou atestados que demonstrem capacidade técnica operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**". A referida exigência visa demonstrar a aptidão da empresa para execução das atividades mencionadas no termo de referência." (grifo nosso) A redação do edital é clara ao não exigir que o atestado seja de objeto idêntico, mas sim similar. O instrumento convocatório, ao utilizar uma terminologia mais aberta e não estabelecer um quantitativo mínimo para os atestados, buscou ampliar a competitividade. A alegação da recorrida (Arte Sutil) de que o processo de fabricação de cortinas diversas possui complexidade operacional similar é plausível e se encaixa na permissividade da norma editalícia. Exigir, nesta fase, um atestado específico de cortina hospitalar seria criar um requisito não previsto no ato convocatório. Ademais, a significativa diferença de preços entre as propostas (R\$ 69,90/m² vs. R\$ 124,90/m²) torna a manutenção da empresa Arte Sutil alinhada ao princípio da economicidade. Conclui-se, portanto, que a decisão da Administração em habilitar a empresa Arte Sutil Persianas e Cortinas Ltda. foi correta, pois se ateve aos exatos termos do edital, que privilegiou a análise qualitativa da similaridade em detrimento de uma exigência quantitativa específica, que não foi estabelecida.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto recurso interposto pela empresa IJS Cortinas Indústria e Comércio Ltda. não merece provimento, pois a habilitação da empresa Arte Sutil Persianas e Cortinas Ltda. está em conformidade com o item 10.9.1.1 do Edital e com os princípios que regem a licitação. Vitória Beatriz Martins Donato (Intendência - ICISMEP)

Registra-se que conforme dispõe o art. 67, II da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnica deve se dar "na medida necessária à garantia do cumprimento das obrigações", vedando-se exigências excessivas ou desproporcionais que restrinjam a competitividade. Desse modo, a ausência de atestado específico referente à cortina divisória de leito hospitalar, conforme o descritivo do item 2 no edital, não deve ser interpretada de forma restritiva, sobretudo diante da comprovação de experiência da recorrida em fornecimentos de natureza, complexidade e finalidade equivalentes.

Ademais, o objeto do presente processo consiste na aquisição de cortinas e persianas, o que foi devidamente comprovado pelos atestados apresentados pela recorrente. No item



Sede administrativa

Rua das Orquídeas, 489, B. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Jolas

Rua Maurício Guimarães, 420, B. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

10.9.1, entre os requisitos de habilitação, prevê-se, em conformidade com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade técnica e operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Dessa forma, o dispositivo legal deixa claro que não se exige identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto licitado, mas sim compatibilidade e pertinência técnica, evitando imposição de exigências que restringem o caráter competitivo. Tal interpretação encontra amparo também nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União, no conforme Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário e Acórdão nº 2.099/2015 – Plenário, que dispõem:

“A ausência de atestado específico não pode ser motivo suficiente para a inabilitação do licitante, quando demonstrada a execução de objeto similar e de complexidade equivalente, sob pena de afronta ao princípio da competitividade.”

Nesse contexto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que “a Administração não pode formular exigências desnecessárias que acabem por restringir o universo de licitantes, devendo a demonstração de capacidade técnica limitar-se à comprovação de que o contratado possui condições de executar o objeto com qualidade e eficiência” (*Direito Administrativo*, 37ª ed., Atlas, 2024).

Assim, considerando a manifestação técnica e a comprovação de sua experiência em objetos similares e tecnicamente compatíveis, resta evidente que a empresa possui capacidade técnica e operacional para a execução do objeto licitado. Essa constatação demonstra que a recorrente cumpre integralmente o requisito de habilitação previsto no item 10.9.1 do edital, em conformidade com a legislação vigente, resguardando-se, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para esta Administração.

Cumprido destacar que a pregoeira da referida sessão, conforme mencionado na peça de razões, informou de forma preventiva e esclarecedora sobre a possibilidade de interposição de recursos protelatórios, considerando decisões anteriores em situações similares e o potencial atraso no andamento do certame. Nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, recursos manifestamente protelatórios podem acarretar sanções diversas e ser indeferidos liminarmente. Diante disso, buscou-se informar e orientar os licitantes, sem tolher o direito de

recorrer, garantindo o contraditório e a ampla defesa, e evitando que qualquer participante fosse prejudicado por desconhecimento de atos do processo.

Para providências de classificação, portanto, reconhecida a falta de expertise suficiente para julgamento de propostas e documentos técnicos, considerando previsão do subitem 28.3 do edital e legislação aplicável, a Pregoeira baseou-se em manifestação da referida equipe requisitante apta e competente para este fim.

Portanto, considerando o teor da manifestação técnica supra exposta, que confirma e mantém a decisão inicialmente tomada e, ainda, reconhecida a ausência de competência para adicionais, entendo que o pedido de revisão da desclassificação apresentado pela recorrente não merece prosperar.

VI. CONCLUSÃO

Por fim, após detida análise dos argumentos apresentados e considerando que estão presentes os pressupostos recursais para a manifestação da intenção de recorrer, bem como considerando as informações prestadas pelo setor técnico responsável, encaminho os autos à Autoridade Competente para o efetivo julgamento do recurso.

São Joaquim de Bicas/MG, 21 de outubro de 2025



Documento assinado digitalmente

SCARLAT HERRERA ROCHA

Data: 22/10/2025 08:15:10-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Scarlat Rocha
Pregoeira



Sede administrativa

Rua das Orquideas, 489, 6º. Flor de Minas
São Joaquim de Bicas / MG - CEP 32920-000

Hospital ICISMEP 272 Joias

Rua Maurício Guimarães, 420, 8º. Madre Liliane
Igarapé / MG - CEP 32900-000



www.icismep.mg.gov.br



(31) 2571-3026

Parecer Jurídico nº 403/2025.

Referência: Processo Licitatório nº 124/2025 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 32/2025.

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de cortinas e persianas.

Procedência: Licitação – ICISMEP.

Recorrente: IJS Cortinas Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 27.211.941/0001-20.

Recorrida: Arte Sutil Persianas e Cortinas Ltda., CNPJ nº 60.102.937/0001-08.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IJS Cortinas Indústria e Comércio Ltda., doravante denominada recorrente, face a decisão que resultou na classificação da empresa Arte Sutil Persianas e Cortinas Ltda., na disputa do item 02, do pregão eletrônico em epígrafe.

Constata-se que a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso, cujas razões foram enviadas em tempo e modo, anexando sua peça recursal na plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas.

Em suma, a empresa recorrente insurge-se contra a classificação da empresa recorrida, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados não guardam relação idêntica com o descritivo do item constante do edital, encontrando-se, portanto, em desconformidade com as disposições editalícias e com o art. 67, II, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Argumenta, ainda, que tal incompatibilidade contraria os parâmetros estabelecidos pela RDC nº 50/2002, expedida pela Anvisa.

Por sua vez, a empresa recorrida, em sede de contrarrazões, refuta os argumentos apresentados pela recorrente, sustentando que o edital exige atestados de capacidade técnica que apresentem natureza similar, e não necessariamente idêntica, ao objeto licitado. Aduz, ademais, que a decisão que a classificou observa integralmente os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, além de assegurar a vantajosidade econômica da proposta apresentada.



As razões e as contrarrazões recursais foram encaminhadas ao setor requisitante, o qual atestou o atendimento ao objeto e a adequação da documentação técnica apresentada pela empresa recorrida, manifestando-se pela manutenção do ato de classificação. A pregoeira, em consonância com o entendimento, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Em suma é o relatório. Passa-se a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação tem o escopo de subsidiar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, não abrangendo, portanto, outros aspectos relacionados à discussão da matéria, como os de natureza técnica, mercadológica, ou de conveniência e oportunidade.

Cumprе ressaltar que as observações aqui apresentadas não possuem caráter vinculativo, sendo formuladas em prol da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, acatar ou não, tais ponderações.

Frisa-se que a licitação, dentre outros objetivos, visa a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observados os princípios que regem as contratações públicas. A proposta mais vantajosa a que a Lei se refere abrange uma pluralidade de dimensões da vantajosidade, sendo a vantajosidade econômica apenas um dos aspectos dessa dimensão. Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência buscada pela Administração.

Passando-se à análise ao caso em apreço, cumpre destacar que a qualificação técnica tem por finalidade verificar a habilidade ou aptidão – isto é, a capacidade técnica – necessária à adequada execução do contrato.

Dessa forma, quando o objeto da licitação assim exigir, caberá à Administração Pública, com base em razões de ordem técnica, estabelecer a necessidade de comprovação de experiência prévia mínima, definindo, para tanto, os requisitos de qualificação técnica, os quais poderão referir-se tanto à pessoa jurídica (qualificação operacional) quanto às pessoas físicas que participarão da execução contratual (qualificação profissional).



O art. 67 da Lei nº 14.133 de 2021 indica o rol de documentos relacionados à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. De acordo com este dispositivo legal, a documentação relativa à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O texto legal colacionado acima estabelece a pormenorização dos aspectos substanciais das exigências de conteúdo dos atestados, ressaltando que *a experiência pretérita deverá ser semelhante, equivalente ou superior* quando comparada com a complexidade tecnológica e operacional do objeto da licitação. Assim, com os atestados de capacidade técnica, busca-se a comprovação da experiência pretérita do licitante no fornecimento ou na execução de serviço similar ao objeto licitado. Ou seja, é ilícita a exigência de que a experiência pretérita seja exatamente igual ao fornecimento ou ao serviço licitado.

Ressalta-se, ainda, que essa limitação encontra raiz constitucional, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade



de a Administração Pública promover licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, assegurando a igualdade de condições entre os concorrentes e admitindo *apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais*.

Ademais, é posição consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) que a exigência de atestados de capacidade técnica deve restringir-se à similaridade e compatibilidade com o objeto licitado, sendo vedada a imposição de requisitos que exijam identidade absoluta entre os objetos, sob pena de comprometimento da competitividade, conforme dispõe os acórdãos a seguir colacionados:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. - Acórdão 1585/2015-Plenário

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 553/2106 – Plenário

Desse modo, e em consonância com a manifestação do setor técnico competente, que atestou a compatibilidade do objeto ofertado pela empresa recorrida, bem como a regularidade da documentação técnica apresentada, não se verifica qualquer irregularidade quanto à natureza similar dos atestados apresentados em relação ao objeto licitado, razão pela qual entende-se pela possibilidade de manutenção da classificação da empresa recorrida.

Por derradeiro, sob outro prisma, quanto à alegação da recorrente de cerceamento de seu direito de recorrer, em razão do aviso encaminhado a ela pela pregoeira, acerca da interposição de recursos meramente protelatórios, verifica-se que as razões recursais apresentadas foram devidamente apreciadas pelo setor técnico competente, pela pregoeira e pela Assessoria Jurídica. Assim, não se constata qualquer restrição aos direitos assegurados à recorrente, notadamente ao contraditório e à ampla defesa, permanecendo igualmente resguardados os princípios da isonomia e da competitividade, em plena observância às diretrizes legais aplicáveis.

Ressalta-se, ademais, que observa-se que a mencionada comunicação possui caráter preventivo e orientador, buscando apenas assegurar que o procedimento licitatório



se desenvolva de forma regular, transparente e em conformidade com as normas que o regem.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade de manutenção da decisão impugnada, que classificou a empresa recorrida no presente certame.

É como entendo.

São Joaquim de Bicas/MG, 5 de novembro de 2025.


Karolyne K. de Oliveira Silveira
OAB/MG nº 221.240
ICISMEP

**CONSORCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO
PARAOPEBA – ICISMEP**

Processo Licitatório nº 124/2025.

Pregão Eletrônico (SRP) nº 84/2025.

Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa IJS Cortinas Indústria e Comércio Ltda., (CNPJ: 27.211.941/0001-20), em face a decisão que resultou na classificação da empresa Arte Sutil Persianas e Cortinas Ltda. (CNPJ: 60.102.937/0001-08), na disputa do item 02, durante a tramitação do certame em referência.

DECISÃO

Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 124/2025, visando a futura e eventual aquisição de cortinas e persianas;

Considerando as razões recursais apresentadas pela empresa IJS Cortinas Indústria e Comércio, nas quais sustenta, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não possuem relação idêntica com a descrição do item constante no edital, revelando-se, portanto, incompatível com suas exigências e em desconformidade com o disposto no próprio edital e no art. 67, inciso II, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, as quais refutam as alegações da recorrente e sustentam que a exigência contida no edital determina que os atestados apresentados devem abranger serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, defendendo, assim, a compatibilidade do objeto ofertado com as especificações editalícias;

Considerando que a qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual;

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, a comprovação da capacidade técnica não exige que os atestados ou certidões apresentem identidade total com o objeto licitado, sendo suficiente que demonstrem similaridade e compatibilidade com este;

Considerando que os atestados de capacidade técnica buscam a comprovação da experiência pretérita do licitante no fornecimento ou na execução de serviço similar ao objeto licitado, de modo que é ilícita a exigência de que essa experiência pretérita seja exatamente igual ao fornecimento ou ao serviço licitado;

Considerando que tal limitação encontra raiz constitucional, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Pública promover licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, assegurando a igualdade de condições entre os concorrentes e admitindo apenas



as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais;

Considerando que as razões e contrarrazões recursais foram encaminhadas à análise da área técnica competente, a qual atestou a compatibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida, especialmente quanto à documentação técnica submetida;

Considerando o dever de observância aos princípios vertidos do art. 5º da Lei nº 14.133 de 2021, na condução dos processos de licitação pública;

Considerando a manifestação do setor de Intendência;

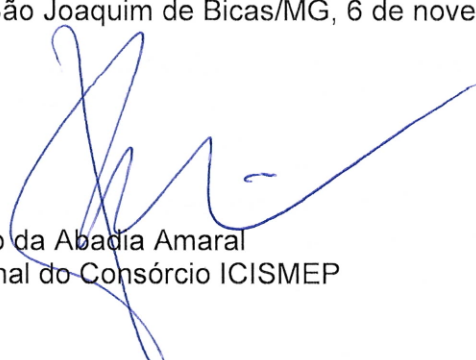
Considerando a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 124/2025;

Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 403/2025 anexado aos autos;

Considerando, por fim, que as razões recursais foram devidamente analisadas pelo setores competentes, bem como pela pregoeira responsável pela condução do certame, não havendo qualquer violação aos direitos da recorrente, especialmente ao contraditório e à ampla defesa, permanecendo resguardados os princípios da isonomia e da legalidade, em conformidade com a legislação aplicável; e considerando, ainda, que a comunicação sobre a interposição de recursos protelatórios tem caráter preventivo e orientador, visando apenas garantir a regularidade, transparência e conformidade do procedimento licitatório com as normas vigentes;

Decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente ao item nº 02.

São Joaquim de Bicas/MG, 6 de novembro de 2025.



Eustáquio da Abadia Amaral
Diretor institucional do Consórcio ICISMEP